



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089828-81.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1089828-81.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Embargada: Enel Distribuição São Paulo S.A.

(Voto nº SMO 50292)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Caráter Infringente – Sem hipótese para o reexame do mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (fls. 1/4) contra o acórdão de fls. 370/376, que deu provimento à apelação interposta por ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), para julgar improcedente o pedido deduzido pela embargante em face da embargada, condenada aquela no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A embargante diz que o segurado formulou reclamação junto à concessionária, fato não impugnado. Argumenta que a embargada teria o ônus de retirada dos equipamentos. Nega que o segurado tenha tido resposta. Destaca a omissão da embargada. Não entende necessária a participação da embargada para a vistoria dos bens avariados. Afirma a falta de registros suficientes para a comprovação de que não houve perturbação na rede. Sustenta demonstrado o nexo de causalidade.

É o relatório.

A disciplina para o eventual ressarcimento de danos elétricos causado em equipamento instalado em unidade consumidora contida na Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 não traz qualquer presunção de responsabilização da concessionária.

E estabelece como condição para a solicitação do ressarcimento a investigação do nexo de causalidade, que fica descaracterizado quando as peças danificadas e substituídas não são preservadas (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Muito por isso, o acórdão foi expresso no seguinte sentido:

“Além disso, há procedimento administrativo próprio que não dispensa a investigação sobre a existência de nexo de causalidade, ou seja, a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado (art. 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

(...)

E, nesse sentido, fica descaracterizado o nexo de causalidade quando não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado ou não for entregue à distribuidora as peças danificadas e substituídas (art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea d)”.

A necessidade de demonstração do nexo de causalidade por ausência de falta de presunção permanece ao ser deduzida a pretensão de ressarcimento de danos elétricos causado em equipamento instalado em unidade consumidora em juízo, por ser ônus da embargante a demonstração dos fatos afirmados como constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

O acórdão até mesmo se manifesta sobre questão relacionada ao eventual registro de perturbação no sistema de fornecimento, indicando a necessidade de esclarecimento sobre o estado das instalações elétricas internas do imóvel, negando novamente a presunção de veracidade e hipótese para a inversão do ônus da prova:

“Pontuo que, nos documentos reunidos pela apelada, não há qualquer observação sobre o estado das

instalações elétricas internas do imóvel objeto do seguro, de forma que não pode ser descartada a possibilidade de que lá tenham origem os danos sofridos pelo condomínio segurado, sendo insuficientes as fotografias de fls. 64/67 para esse fim.

E falta hipótese para a aplicação do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, com admissão dos fatos afirmados pela apelada como verdadeiros, pois o eventual registro de perturbação no sistema elétrico da unidade segurada é insuficiente a comprovar que essa perturbação poderia ter causado o dano no equipamento resistivo (art. 611, inciso IV, alínea a, da Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021).

Não há hipótese para a inversão do ônus da prova como meio de facilitação de defesa (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso, o condomínio segurado e a apelada eram os sujeitos detentores do monopólio da informação sobre os alegados eventos lesivos, especialmente para a preservação dos bens danificados”.

E essas foram as razões para a seguinte conclusão:

“Diante de tais circunstâncias, com todo o respeito a entendimento contrário, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo condomínio segurado.

Assim, falta pressuposto para a responsabilização, consequentemente para o exercício do direito de regresso pretendido pela apelada, cabendo a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido”.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza do provimento jurisdicional impugnado e do necessário ao julgamento da questão, analisados todos os documentos.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se depreende, a embargante visa o reexame da matéria.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial ou extraordinário, devem observar os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que faltou na situação em tela.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator